



PEDIDO DE RENOVAÇÃO – DEMANDA JUDICIAL

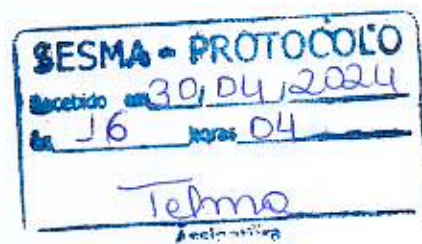
EU, RITA ROSEANE PARANHOS DA SILVA REPRESENTANDO, LETICIA PARANHOS DE ALMEIDA
COM ENDEREÇO: TV. TIMBÁS, 1673, PEDREIRA, CEP. 66095-128.
Nº DE TELEFONE: 9.8132-0968 EMAIL: RITA_PARANHOS@YAHOO.COM.BR VENHO POR
MEIO DESTES SOLICITAR NOVO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DEMANDA JUDICIAL (ARGININA E
BENZATO DE SÓDIO)
CONFORME RECEITUÁRIO/LAUDO MÉDICO, EM ANEXO, EM CUMPRIMENTO À
DECISÃO JUDICIAL, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXO.

BELEM 30 DE ABRIL DE 2024

Assinado. AUGUSTO CÉSAR C. DE ALMEIDA (PAI DA LETICIA)
9.8274.0489.

ASSINATURA

RITA ROSEANE PARANHOS DA SILVA



DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- RG, CPF E CARTÃO SUS DO BENEFICIÁRIO.
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE BELÉM.
- CÓPIA DA DECISÃO JUDICIAL.
- RECEITUÁRIO/LAUDO MÉDICO ATUALIZADO.
- SE O BENEFICIÁRIO TIVER ACIMA DE 18 ANOS: PROCURAÇÃO COM ASSINATURA RECONHECIDA EM CARTÓRIO OU CÓPIA DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.



Rh.
Vistos.

Compulsando os autos, de observar que o feito encontra-se sentenciado, às fls. 66/68, tendo sido julgado precedente o pedido contido na inicial. Senão vejamos a parte dispositiva da sentença:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial; razão pela qual DETERMINO que o MUNICÍPIO DE BELÉM-PA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE procedam à imediata disponibilização, continuada, conforme prescrição médica, de [...] Rivotril (gotas), Valproato de sódio (xarope), Oxcarbazena (comprimidos), Benzeato de sódio (xarope) e Argenina (xarope), em favor da adolescente [...], vez que L. P. A. é portadora de epilepsia de difícil controle, bem como todos os procedimentos (internações, remédios e exames) que se fizerem necessários para garantir a saúde do infante, competindo ao ente público municipal a comprovação, perante este Juízo, das medidas determinadas. Ratifico, portando, a tutela liminar antes concedida.

Às fls. 71/86, o ente público, por sua Procuradoria, informou acerca do cumprimento do decisum, havendo o fornecimento mensal de medicamentos em favor da menor envolvida.

Às fls. 88/91, o Ministério Público asseverou, consoante informação repassada pela genitora da menor, o descumprimento da ordem judicial pelo demandado, requerendo, ao final: a intimação do requerido para a promover o cumprimento imediato do dispositivo da sentença, dispensando-se o procedimento licitatório; inexistindo apelação, seja certificado o trânsito em julgado, bem como procedido o envio dos autos ao MP para protocolização da petição de cumprimento de sentença; em caso de apelação, seja esta recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Destarte, determino seja o Município de Belém, por sua Procuradoria, intimado para fins de cumprimento imediato da sentença.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer, por Oficial de Justiça.

Belém, 27 de maio de 2015

Alessandro Ozanan
Juiz de Direito



Dra. Isabel Neves/CRM: 3015
Pediatría - Especialização em Genética médica e desenvolv. Infantil

Dra. Amira Figueiras/CRM: 1739
Pediatría - Especialização em desenvolvimento infantil

Dra. Helena Feio/CRM: 5383
Pediatría - Neurologia Infantil

Laudos

A paciente Letícia Paucubandi
Almeida, 24 anos, apresenta em
diagnóstico clínico com prejuízo do
neurodesenvolvimento que ocasiona
na repercussões na área mo-
tora fina, comunicação, habi-
lidades sociais, aprendizagem
e crises convulsivas generaliza-
das codificados sob o CID F84.
0; G40; associados com al-
terações metabólicas com diag

Travessa 9 de janeiro 1655, São Brás
Tel: 2359-6454
CEP: 66063-260
Belém-PA

místico presumido de defeito
no metabolismo do ciclo da
Ureia) codificado sob o CID
E88.8. Para controle de
quadro metabólico necessita
do uso contínuo do Benzoato
de sódio e Arginina, além dos
anticonvulsivantes.

Selim, 08.02.2024

Dra. Isabel Neves de Souza
CRM 3015 - EDA/PA
Especialista em Genética



Pediatria - Especialização em Genética médica e desenvolv. Infantil

Dra. Isabel Neves/CRM: 3015

Pediatria - Especialização em desenvolvimento infantil

Dra. Amira Figueiras/ CRM: 1739

Pediatria - Neurologia Infantil

Dra. Helena Feio/ CRM: 5383

pl Leticia Pauculos de Almeida

Uso iut

1. Benzato de Sódio 4g/20ml -
1200ml / mês

Dar 20ml 2 vezes / dia

2. Arginina 2,5g / 10ml - 600ml
mês

Dar 10ml 2 vezes / dia

Dra. Isabel Neves de SOUZA
Pediatria - CRM 3015
Especialização em Genética

Travessa de Janeiro 1655, São Brás

Tel: 2359-6454

CEP: 66063-260

Belém-PA

08.03.2024

CPF Leticia: 979.858.642-53

Cartão SUS: 700603918481262

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

Leticia Paranhos de Almeida

13.822.903

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9871864 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 26/12/2018

NOME LETICIA PARANHOS DE ALMEIDA

FILIAÇÃO AUGUSTO CÉSAR CHAVES DE ALMEIDA

NATURALIDADE BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 26/05/1999

DOC ORIGEM C. NASC-3 OF IC. BELEM PA FOL: 145

NUM: 241971 LIV: 203/A FOL: 145

CPF 979858642-53

FATOR RH 12.684.641

ASSINATURA DO DIRETOR (LEI Nº 7.116 DE 20/06/83)

Polícia Civil-PA 910

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

Rita Roseane Paranhos da Silva

13.822.904

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1444537 5 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 26/12/2018

NOME RITA ROSEANE PARANHOS DA SILVA

FILIAÇÃO EDSON FRANCISCO DA SILVA

NATURALIDADE BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 10/03/1969

DOC ORIGEM C. DIVORC-1 DIST BELEM PA

NUM: 26198 LIV: B126 FOL: 20V

CPF 295210172-87 PIS: 1234679322-4 PARA

FATOR RH 12.684.643

ASSINATURA DO DIRETOR (LEI Nº 7.116 DE 20/06/83)

Polícia Civil-PA 910



DNFE - DOCUMENTO FISCAL DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA
Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.
 CNPJ: 04.895.728/0001-80 | Insc. Estadual: 150.744.80-3
 Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5
 Coqueiro - Belém - PA CEP: 66.823-010

Classificação: Residência Povo Tipo de Fomento: BIFÁSICO

Tensão Nominal: 127 V Lim. Máx. 116 V Lim. Máx. 133 V

LUCIMAR PARANHOS DA SILVA
 INSTALAÇÃO: 1600303
 CPF: ***.353.14**-**
 TV TIMBO, 1673, CEP: 66095-128 PEDREIRA - BELEM - PA

PERDAS DE TRANSFORMAÇÃO / RAMAL: 0

Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar
03/2024	01/04/2024	R\$ 306,71

Parceiro de Negócio: **160030**
 Condição Contrato: **1600303**

Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	15/02/2024	15/03/2024	29	15/04/2024



NOTA FISCAL Nº 080792087 - SÉRIE 000 /
 DATA DE EMISSÃO: 15/03/2024
 Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NFEConsulta>
 chave de acesso:
 1524030489572800018066000807920871013598375
 Protocolo de autorização: 3152400007530503 -
 15/03/2024 às 18:36:52

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE
 • Perdas: Band Tarif.: Verde - 18/02 - 15/03 • Para esse faturamento foi calculado a perda no ramal, conforme Resolução ANEEL 1000/2011.

Itens de Fatura	Quant.	Preço Unit.(R\$) com Tributos	Tarifa Unit.(R\$)	PIS/COFINS(R\$)	ICMS (R\$)	Valor(R\$)	Tributo	Base(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
Consumo (kWh)	219,87	1,245372	0,961520	10,40	52,02	273,82	ICMS	273,82	19,0000	52,02
ITENS FINANCEIROS						32,89	PIS	271,80	0,6503	1,76
Cia-Ilum Pub Prof Munic							COFINS	221,80	3,8534	8,54

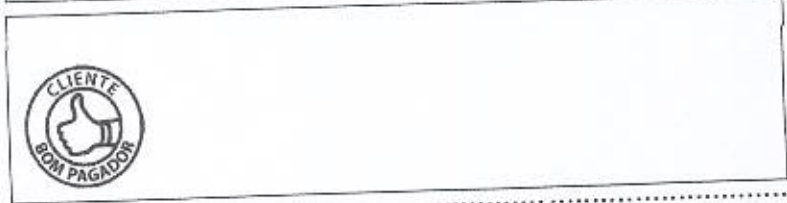
CONSUMO kWh	MAR/23	193
	ABR/23	156
	MAI/23	145
	JUN/23	190
	JUL/23	221
	AGO/23	244
	SET/23	190
	OUT/23	268
	NOV/23	274
	DEZ/23	185
	JAN/24	298
	FEV/24	182
MAR/24	220	

Medidor	Grandezas	Posso Horário	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo
21001174875	Consumo	ATIVO TOTAL	182	402	1,00	220 kWh

Reservado ao Fisco
 E942.581E.EDF3.802E.A558.1A7A.6419.8854

Resolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social
3243/23	22/03/2024	

REAVISO DE VENCIMENTO



CENTRAL DE ATENDIMENTO
 Ligue Grátis 0800 031 01 99
 Atendimento Gratuito 24h

Divisão Equatorial 0800 251 8590
 Equatorial de Curitiba, Blumenau, Joinville e São José do Rio Preto
 Fone Equatorial 0800 727 0147
 Equatorial de Belo Horizonte

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 147
 Equatorial de Belo Horizonte

DIREITOS
 É direito do consumidor ou do provedor de serviços de utilizar a distribuidora e o atendimento de qualidade do consumidor (DC, FC, DMC) e DCCE a qualquer tempo.
 É direito do consumidor ou do provedor de serviços de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individual relativos à unidade consumidora ou central geradora.

CITIBANK 745-5 74593.10012 02192.028013 15111.058572 8 96730000030671

LOCAL DE PAGAMENTO: **PAGÁVEL NA REDE BANCARIA ATÉ O VENCIMENTO**

REBENEFICIÁRIO: **EQUATORIAL PARÁ DISTRIB. DE ENERGIA S.A.**

DATA DOCUMENTO: **15.03.2024** NÚMERO DE REFERÊNCIA: **0202403080792087**

USO DO BANDO: **RCO** CARTÉIRA: **100**

INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO:
 PAGÁVEL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.
 EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORREÇÃO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA.

NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO:
 LUCIMAR PARANHOS DA SILVA 426.353.142-68

VERGAMENTO: **01.04.2024**

AGÊNCIA/CDIGO BENEFICIÁRIO: **03/2024**

NOSSO NÚMERO: **01151110585-7**

(1) VALOR DOCUMENTO: **306,71**

(2) DESCONTO ABATIMENTO

(3) OUTRAS DEDUÇÕES

(4) JUROS

(5) OUTROS ACRESCIMOS

(6) VALOR COBRADO





APELAÇÃO CÍVEL N. 0022396-86.2014.8.14.0301.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM.

PROCURADOR MUNICIPAL: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES
– OAB/PA 3.673.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO.

INTERESSADA: LETICIA PARANHOS DE ALMEIDA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário em face de sentença prolatada pelo JUÍZO DA 1ª VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE que julgou procedente a ação para determinar que o Município de Belém procedam a imediata disponibilização, continuada, conforme prescrição médica, de Rivotril (gotas), Valproato de Sódio (xarope), Oxcarbazena (comprimidos), Benzoato de sódio (xarope) e Argenina (xarope) em favor da adolescente Letícia Paranhos de Almeida, vez que é portadora de epilepsia de difícil controle, bem como todos os procedimentos (internações, remédios e exames) que se fizerem necessários para garantir a saúde da infante, competindo ao ente público municipal a comprovação, perante o Juízo, das medidas determinadas, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Em suas razões recursais, alega a municipalidade que não tenta se afastar da responsabilidade jurídica de prestar o devido tratamento médico à adolescente, mas que deve ser levado em consideração que o apelante não tem como arcar sozinho com as despesas decorrentes do processo, sem a ajuda financeira dos outros entes públicos. Assevera que não se trata de responsabilidade do apelante e há falta de dotação orçamentária.

Contrarrazões apresentadas pelo parquet às fls. 149/150.

Remetidos os autos a esta Corte, foi distribuído à minha relatoria (fl. 153).

Determinada a remessa do feito à Procuradoria de Justiça (fl. 156) esta se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 158/160).

Requerimento do Ministério Público às fls. 162 relatando que a municipalidade não vem cumprindo a determinação a si imposta.

Determinada a manifestação da municipalidade, esta informou que vem cumprindo a tutela, que está no aguardo da entrega do medicamento Oxcarbazepina 300 mg, objeto da Nota de Empenho n. 015392/2018, cujo prazo encerrou no dia 10/01/2019.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Analisarei o recurso voluntário de forma apartada do Reexame Necessário de forma apartada ao Reexame Necessário.

Esclareço que a sentença foi prolatada em 15 de dezembro de 2014,



dentro da vigência do CPC de 1973, razão em que com base naquele regramento é que analisarei a admissibilidade dos recursos.

1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Análise, de início o recurso voluntário.

O art. 508 do Código de Processo Civil de 1973 é claro:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder e de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi publicada em 15/12/2014 (segunda-feira). O prazo iniciou-se na terça-feira seguinte, 16/12/2014 e suspendeu em 19/12/2014 (sexta-feira). O prazo reiniciou em 07/01/2015 (quarta-feira) e finalizou em 19/01/2015 (segunda-feira).

Mesmo que se contasse o prazo a partir da primeira manifestação da municipalidade que ocorreu em 26/01/2015 (segunda-feira), o prazo finalizaria em 10/02/2015 (terça-feira).

Em qualquer uma das duas hipóteses verificamos que há intempestividade do recurso, na medida em que a Apelação foi interposta apenas em 26/09/2016, mais de um ano depois de finalizado o prazo recursal.

A intempestividade clara e inequívoca do recurso o torna prejudicado e dele não conheço.

2. DO REEXAME NECESSÁRIO.

Conheço da remessa necessária porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2a. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.

A própria Carta Magna prevê, em seus artigos 127 e 129, II, ser função da Instituição Ministério Público a defesa dos direitos individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Ora, o direito do cidadão de ter uma vida digna, com saúde, afigura-se direito indisponível, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público (v. g., AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 08/06/2010; EREsp 737.958/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, 12/09/2007; AC nº 70042017749, 8ª CC, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 10/06/2011).

2b. DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS.

Cabe verificar a alegação de ilegitimidade de parte do Município de Belém. Sobre o assunto o pretório Excelso, no julgamento do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 818.572 com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento quanto à solidariedade dos entes públicos em relação as demandas judicializadas que versem sobre o Sistema único de Saúde, in verbis:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO 543-



B DO CPC E ART. 328 DO RISTF.

1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC.
3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado.
(STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 818.572, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 2.9.2014).

De acordo com o raciocínio ao norte delineado, pacificou-se que é facultado a parte acionar judicialmente quaisquer dos entes federados ou entidades que componham a Fazenda Pública, de modo que se mostra descabido o pedido de chamamento a lide dos outros poderes mencionados.

2c. DO MÉRITO.

A questão de fundo no presente feito remonta ao pretenso antagonismo entre a tese municipal de reserva do possível, limites orçamentos, o princípio da universalidade e o direito à saúde integral, estabelecido pelo art. 6º da Constituição Federal.

De um lado há uma pessoa doente, a atualmente jovem adulta Letícia Paranhos de Almeida portadora de epilepsia (CID G-40.9) associada a distúrbio do ciclo da ureia (CID 10 E-72.2), sendo que ela é submetida a tratamento farmacológico diário e ininterrupto para impedir as convulsões decorrentes da epilepsia, bem como repor a substância necessária para a eliminação de amônia no organismo. Tal tratamento inclui 5 (cinco) fórmulas, das quais 3 (três) são anticonvulsivantes, Rivotril (gotas), Valproato de sódio (xarope), Oxacabazena (comprimidos) e 2 (dois) são complementares, Benzoato de sódio (xarope) e Argenina (xarope). De outro, temos a municipalidade que detem repasse de verbas federais específicas para isto e que tem o dever constitucional de zelar pela saúde de seus administrados.

A entrega dos medicamentos na quantidade e necessidade prescritas pelo médico responsável, Dra. Regina Célia Beltrão Duarte CRM/PA 5276 (fls. 17/19), é um direito garantido não apenas pela Constituição Federal, mas também pela Carta dos Direitos Humanos, documento do qual o Brasil é signatário.

Perante estes fatos cabe ao Juiz ao interpretar a norma vigente, a partir de seu livre convencimento, para melhor adequar a realidade aos dispositivos normativos em vigor. Entendo firmemente que os direitos sociais e individuais estabelecidos em nossa Carta Magna não tem apenas conotação programática, de princípio, mas também confere direitos subjetivos à pessoa.

No caso em tela temos o art. 6º da Constituição Federal que assim reza:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na



forma desta Constituição.

Portanto, o direito à saúde é consagrado constitucionalmente como algo não apenas utópico, mas exequível e exigível, sendo claramente coerente que aquele que necessita de medicamentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde possui direito subjetivo para tanto. Mas não é só. O sistema constitucional vai além quando seu art. 196 prevê que o Estado deve instituir políticas públicas que sejam suficientes e eficazes para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa. Neste mesmo sentido já julgou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL.

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

(...)

8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento.

(RMS 24.197/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/08/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DOENÇA GRAVE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

4. Nesse sentido, destaco do julgado impugnado (fls. 158/159): No caso concreto, é possível que a criança tenha direito a



receber tutela jurisdicional favorável a seu interesse, com fundamento em princípios contidos na Lei Maior, ainda que nenhuma regra infraconstitucional vigente apresente solução para o caso. Para a solução desse tipo de caso, denominado por R. Dworkin como hard case (caso difícil), não se deve utilizar argumentos de natureza política, mas apenas argumentos de princípio.

O pedido de fornecimento do medicamento à menor (direito a prestações estatais stricto sensu – direitos sociais fundamentais), traduz-se, in casu, no conflito de princípios: de um lado, os da dignidade humana, de proteção ao menor, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade e, de outro, os princípios democrático e da separação dos Poderes. A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta – norma jurídica – que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisão (resultado final da concretização). (J.J Gomes Canotilho e F. Müller).

Pelo modelo síntese de ponderação de princípios (Alexy), o extremo benefício que a determinação judicial para fornecimento do medicamento proporciona à menor faz com que os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e a criança prevaleçam em face dos princípios democrático e da separação de poderes, minimamente atingidos no caso concreto.

5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.

(REsp 948.944/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

O Excelso STF também já se manifestou a respeito, repelindo qualquer dúvida:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 810.864-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/2/2015)



EMENTA: PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(STF, RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16/5/2013)

E não poderia ser diferente as visões de nossas cortes superiores, pois qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente, não pode ser prescindível, pois garantir a dignidade da pessoa humana é um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, posto isto, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto de forma superior ao princípio do mínimo existencial.

Frise-se que o médico que acompanha o paciente é quem tem condições de receitar o fármaco mais adequado ao tratamento, devendo prevalecer sua prescrição em face de parecer ou afirmação genérica acerca da possibilidade de utilização de medicamento diverso disponível na rede pública.

Nesse sentido, há jurisprudência de outros tribunais pátrios:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. **SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. INVIABILIDADE.** Impossibilidade de substituição do medicamento prescrito por médico que assiste a parte autora e não ressalva tal possibilidade. **FORNECIMENTO DE ACORDO COM A DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA.** Reconhecimento da possibilidade de substituição do fornecimento dos medicamentos postulados pelo nome comercial por outros, de acordo com a Denominação Comum Brasileira, que possuem o mesmo princípio ativo. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70072008006, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/02/2017) - grifei

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CUSTO ANUAL QUE NÃO SUPERA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 062/2015-CGJ. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARECER TÉCNICO DA SES INDICANDO SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INOBSERVÂNCIA. CONFIABILIDADE NA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO



ASSISTENTE DA PARTE. DESNECESSIDADE DE EXAMES PERIÓDICOS. 1) Não se conhece da remessa necessária quando, nas ações de saúde, o valor da condenação, no caso de sentença líquida, for inferior a sessenta salários mínimos. 2) Impossibilidade de substituição dos fármacos por outros disponíveis na rede pública. A solução do problema passa pela análise do profissional da área da saúde que receitou o medicamento. Quem tem reais condições de avaliar a situação e de prescrever a medicação mais adequada é o médico com quem o paciente consultou e avaliou a situação em concreto. 3) Conforme disposto no art. 492, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, não é lícita a prolação de sentença condicional. Reconhecido o direito da parte ao recebimento de medicamento, não há que se estabelecer como condição para este fornecimento o prévio exame médico pelo demandante. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70071768287, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 01/12/2016) - grifei

Ante o exposto, conheço e nego ao Reexame Necessário, mantendo a sentença em sua integralidade.

3. DO DISPOSITIVO.

Não conheço da Apelação porque intempestiva. Em relação ao Reexame Necessário dele conheço, mas mantenho a sentença, nos termos da fundamentação, de forma monocrática permitida no art. 133 do Regimento Interno desta Corte.

Belém, 13 de março de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

\